Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000210

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/04/15000210

C.M.C.M
Fls: 02
Rubrica:

Número / Ano	000210/2021
Data / Horário	15/04/2021 - 15:18:42
Ementa	Considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do Município de Conceição de Macabu.
Autor	Dhal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Número da Matéria	28
Emitido por	Thais

LIDO
15/04/21

APROVADO POR UNANIMIDADE
19 / 04 / 21
PRESIDENTE

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI N.º 28/2021
Autoria: Jorge Luiz Silva Andrade

Considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º São consideradas como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

Parágrafo Único: Fica vedado o fechamento total dos locais referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, é obrigatório assegurar o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Conceição de Macabu;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 15 de abril de 2021.

Jorge Luiz da Silva Andrade
(Dhal)
Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

JUSTIFICATIVA

Em consideração ao artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso IV menciona que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)... VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Assim, pode-se inferir do texto constitucional que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos e pelas Comunidades Missionárias se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Ademais esses estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

É importante afirmar que tais locais podem servir como ponto de apoio espiritual, fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo o que tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19).

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma inconteste no somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência conjugal.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o Brasil, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento do aumento da conexão mantida com os demais países do mundo, apresento aos meus pares o presente projeto de lei pedindo o apoio a esta iniciativa.

Jorge Luiz da Silva Andrade
(Dhal)
Vereador

VEREADOR
DHAL
NA LUTA PELO BEM DO POVO.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 028/2021 "CONSIDERA AS ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇO ESSENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município".

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 028/2021, apresentado pelo Vereador Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal) Presidente da Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: José Marcelo Moço Neto

MARCELO NETO
VEREADOR

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 028/2021.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas (X) Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 028/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 19 de abril de 2021.

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. º 28/2021.

Autoria: Jorge Luiz Silva Andrade

Considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º São consideradas como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

Parágrafo Único: Fica vedado o fechamento total dos locais referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, é obrigatório assegurar o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Conceição de Macabu;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 15 de abril de 2021

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica
LIDO
06/05/21

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 161/2021.

Conceição de Macabu, 03 de maio de 2021.

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo n° 28 de 15 de abril de 2021 a nós remetido pelo Ofício GP nº 88/2021 protocolado nesta Administração Pública dia 21 de abril de 2021, o qual considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

VALMIR TAVARES LESSA
-PREFEITO-

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 359/2021
Ass:

AO EXMO. SR.
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N. º 028/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 028/2021, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 88/2021 de 21 de abril de 2021, protocolado nesta Administração Pública em 21/04/2021, que "considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu", **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCINALIDADE.

Pretende o Poder Legislativo Municipal, considerar as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu. Dispondo assim, sobre a essencialidade das atividades religiosas, com vedação do fechamento total dos locais que as realizam em seus respectivos templos, santuários, centros, igreja e fora deles.

A matéria em questão vem sendo discutida em sede de ADPF 811 no STF, pela qual por hora decidiu-se pela possibilidade de governadores e prefeitos decidirem sobre a matéria.

A autonomia foi dada aos governadores e prefeitos, não cabendo ao legislativo usurpar a discricionariedade do chefe do poder executivo na aplicação de políticas de saúde, considerando o momento pandêmico em que vivemos.

A autonomia em questão não pode ser confundida com impedimento de liberdade religiosa, eis que se utilizadas, serão de forma excepcional e tratarão de proibições temporárias não tendo relação com a garantia da liberdade religiosa, o que reafirma julgados anteriores da Suprema Corte segundo os quais todos os entes da federação têm competência para determinar medidas contra a pandemia, mediante o colapso do sistema de saúde, tratando, portanto, de medidas para garantir direito à vida e a à saúde.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto cumpre-nos esclarecer que se entende como inconstitucional a matéria pelos argumentos apresentados.

Esta, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

LIDO
13/5/21
C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 171/2021.

Conceição de Macabu, 11 de maio de 2021.

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo nº 28 de 15 de abril de 2021 a nós remetido pelo Ofício GP nº 88/2021 protocolado nesta Administração Pública dia 21 de abril de 2021, o qual considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu.

Venho por meio deste **RETIRAR** o **VETO TOTAL ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo nº 28/2021,** protocolado nesta casa de leis sob o nº 359/2021, o qual considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu, por critério de oportunidade e conveniência da administração.

E venho requerer a **SUBSTITUIÇÃO** do mesmo pelo **VETO PARCIAL** atingindo o veto especialmente ao parágrafo único do artigo 1º do Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo nº 28/2021 o qual veda o fechamento total dos locais referidos no artigo primeiro, por razões de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, a seguir demonstradas.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 372/21
Ass:
Em 13/05/21

AO EXMO. SR.
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

VETO PARCIAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N. º 028/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 028/2021, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 88/2021 de 21 de abril de 2021, protocolado nesta Administração Pública em 21/04/2021, que "considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu", **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE o parágrafo único do artigo 1º do autógrafo do Projeto de Lei n.º 28/2021**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO PARCIAL – MANIFESTA INCONSTITUCINALIDADE.

Pretende o Poder Legislativo Municipal, considerar as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do município de Conceição de Macabu. Dispondo assim, sobre a essencialidade das atividades religiosas, **com vedação do fechamento total dos locais que as realizam em seus respectivos templos, santuários, centros, igreja e fora deles.**

> "Art. 1º São consideradas como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.
>
> **Parágrafo Único: Fica vedado o fechamento total dos locais referidos no caput deste artigo. "(grifo nosso)**

A matéria em questão vem sendo discutida em sede de ADPF 811 no STF, pela qual por hora decidiu-se pela possibilidade de governadores e prefeitos decidirem sobre a matéria no que tange ao fechamento em razão da pandemia.

2

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

A autonomia foi dada aos governadores e prefeitos, não cabendo ao legislativo usurpar a discricionariedade do chefe do poder executivo na aplicação de políticas de saúde, considerando o momento pandêmico em que vivemos.

A autonomia em questão não pode ser confundida com impedimento de liberdade religiosa, eis que se utilizadas, serão de forma excepcional e tratarão de proibições temporárias não tendo relação com a garantia da liberdade religiosa, o que reafirma julgados anteriores da Suprema Corte segundo os quais todos os entes da federação têm competência para determinar medidas contra a pandemia, mediante o colapso do sistema de saúde, tratando, portanto, de medidas para garantir direito à vida e a à saúde.

Diante do exposto cumpre-nos esclarecer que se entende como inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º do autógrafo de Projeto de Lei 28/2021, pelos argumentos apresentados.

Esta, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 11 de Maio de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

À SECRETARIA

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE

12/05/21

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:
CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 146/2021
Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 28/2021 – Poder Legislativo

Conceição de Macabu, 08 de junho de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 28/2021, de autoria do vereador Jorge Luiz Silva Andrade, que "Considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do Município de Conceição de Macabu".

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 15/04/2021, sendo analisada pelas comissões permanentes e aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária de 19/04/2021, sendo vetado parcialmente (veto parcial encaminhado pelo Ofício 171/2021), cujo veto foi levado a votação no dia 07/06/2021, sendo mantido pelo plenário.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz da Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 6976/21
Em 08/06/21
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 18
Nº 071
Edição Extra
Acesso Online

Órgão Oficial do Município - 15 de junho de 2021

Editor-chefe: **EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS**

AVISO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR SEM EFEITO,** a publicação da Lei nº 1.685/2021 feita na página 01 do Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu nº 069 - ano18,Edição Extra, de 11 de junho de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal-

LEI Nº. 1.685/2021.

Considera as atividades religiosas como serviço essencial no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:
LEI:

Art. 1º São consideradas como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, é obrigatório assegurar o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Conceição de Macabu;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

Termo de Ratificação e Homologação

Processo nº 6.601/2021

O Chefe de Gabinete do Município de Conceição de Macabu – RJ, no uso de suas atribuições legais,

RATIFICA por este termo a Dispensa de Licitação, com base no Art. 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93, constante do Processo nº 6.601/2021, a empresa **NATHALIA MONTEIRO AZEVEDO 14289467725**, CNPJ 24.518.106/0001-40, sediada na Rua Godofredo Guimarães Tavares, nº 28, Vila Nova, Conceição de Macabu/RJ, no valor de R$ 16.525,50 (Dezesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES MARMITEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E DO CORPO DE BOMBEIROS. PARA O PRAZO DE 4 MESES.**

Tendo transcorrido regularmente o processo em referência, depois de cumpridas todas as suas fases legais e administrativas com Fundamentação Legal na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, **homologo** o procedimento constante no processo supra.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da já citada lei, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Conceição de Macabu, 08 de junho de 2021

ROBERTO MARCELINO MEDEIROS BESSA
Chefe de Gabinete
Portaria nº. 422/2021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público que realizará o Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços abaixo, no Setor de Licitações, instalado na Rua José Augusto da Silva, nº. 03, Vila Nova - Conceição de Macabu/RJ, do tipo Menor Preço por Item, de acordo com a Medida Provisória nº. 1.047, de 03 de maio de 2021, bem como a legislação em vigor, conforme especificação abaixo. O Edital e seus anexos estarão disponíveis para downloads no site da Prefeitura (www.conceicaodemacabu.rj.gov.br). O edital também estará disponível na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Prefeitura Municipal e a retirada será mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, através de pessoa credenciada e portando carimbo do CNPJ, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 hs às 16:00 hs. Tel. Contato (22) 2779-2324.

Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços n.º 035/2021, Processo n.º 4.654/2021. Objeto: **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE A BEIRA LEITO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS NO HOSPITAL MUNICIPAL ANA MOREIRA AO ATENDIMENTO DO PLANO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.** Dia: 21/06/2021. Hora: 15:00.

Conceição de Macabu, 15/06/2021.

Isabelle Bersot Fernandes
Chefe do Departamento de Licitação
Portaria nº. 186/2021

